



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0002685-64.2015.815.000 – João Pessoa

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
IMPETRANTE : Eliziane de Oliveira Balduino
ADVOGADOS : Helder Farias Diniz (OAB/PB nº 17.254)
IMPETRADO : Secretária de Administração do Estado da Paraíba e a Diretora de Recursos Humanos da Secretaria de Administração
INTERESSADO : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Fernanda Bezerra Bessa Granja

MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO DISCIPLINAR – PORTARIA – AFASTAMENTO PREVENTIVO DO SERVIDOR SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO – PREVISÃO LEGAL – ART. 135 DA LC 58/2003 – REGRAMENTO INOBSERVADO – SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÕES – IMPOSSIBILIDADE – ILEGALIDADE REVELADA – EFEITOS PATRIMONIAIS DO WRIT – RETROAÇÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO – CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Nos termos do art. 135 da Lei Complementar 58/2003, é possível o afastamento preventivo de servidor de suas funções, pelo prazo de sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Na espécie, apesar de constar na Portaria nº 648/2014, o afastamento provisório e ausência de decesso na remuneração, ao serem irradiados os efeitos financeiros do ato combatido, restou comprovado que foram suprimidos benefícios que constavam no contracheque antes da publicação da Portaria. Dessa forma, a ilegalidade restou comprovada, devendo ser combatida via ação mandamental.

“Na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. Inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 269/STF e 271/STF.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **CONCEDER A SEGURANÇA**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, impetrado por Eliziane de Oliveira Balduino contra ato supostamente ilegal da **Secretária de Estado da Educação da Paraíba**, em suspender o pagamento de gratificações a que entende fazer jus, ao ser preventivamente afastada das suas atribuições.

Aduziu que em agosto de 2014, por Portaria nº 648/2014 subscrita pela autoridade apontada como coatora foi afastada das suas funções, pelo prazo inicial de sessenta dias. Nesse ato restou consignado que não haveria prejuízo da sua remuneração.

No entanto, apesar de constar tal ressalva no expediente publicado, no mesmo mês, ao receber seus vencimentos, observou redução indevida referente a Bolsa Ensino Médio Inovador e da Gratificação com base no art. 57, inc. VIII da LC 58/2003, circunstância que vai de encontro aos termos da Portaria e do art. 135 da Lei nº 58/2003.

Por força dessa situação, entende que teve direito líquido e certo violado a ser tutelado por meio do presente *writ*.

Em sede de liminar, requer o seu deferimento com o fito de ser dado cumprimento a Portaria nº 648, realizando o pagamento da servidora sem prejuízo de sua remuneração.

No mérito, a concessão da ordem, em igual termo, acrescida da determinação do pagamento da verba retroativa, fls. 18.

Documentos encartados às fls. 07/22.

Despacho do Juízo a quo determinando a remessa dos autos a esta Corte, em razão da competência deste Tribunal para processar e julgar a ordem, fls. 123.

Despacho reservando-se para apreciar liminar após as informações da autoridade coatora, fls. 28.

Manifestação do Secretário de Estado da Educação aduzindo que, com as Diretrizes Operacionais para o “funcionamento das Escolas da Rede Estadual de Ensino, em seu art. 12, estabelece que o professor fará jus ao recebimento da bolsa PROEM desde que com o efetivo exercício assumindo no mínimo 10 h/a em escolas com PROEMI, conforme Portaria nº

1.115/2014”.

Aduziu que *“a impetrante encontra-se em exercício, porém sem função, razão pela qual é dever de todo professor servidor dirigir-se à Gerência Regional de Ensino (GRE) para requerer o restabelecimento de suas funções” e requisitos do art. 17, §3º, fls. 34.*

Liminar indeferida, dada a ausência de perigo da demora, fls. 45/46.

Parecer do Ministério Público opinando pela concessão parcial da segurança, *“no sentido de reconhecer a ilegalidade do ato praticado pela Autoridade Coatora e, conseqüentemente, suspender futuros descontos na remuneração da Impetrante em decorrência do afastamento preventivo da mesma, restando, todavia, incabível o pagamento dos valores retroativos a impetração do presente Mandado de Segurança”*, fls. 50/55.

VOTO

Cinge-se a controvérsia dos autos em analisar se a supressão de vantagens (Bolsa de Ensino Médio Inovador e Grat. de Atividades Especiais – art. 57, inciso VII da LC 58/2003) da remuneração da impetrante, afastada preventivamente por medida cautelar em processo disciplinar, constituiu ato ilegal a ser combatido por meio de Mandado de Segurança.

Dos autos ressaí que a impetrante foi afastada preventivamente por meio da Portaria nº 648, de 7 de agosto de 2014, com a seguinte teor:

[...] CONSIDERANDO a previsão do afastamento preventivo tipificado no art. 135, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 [...]

RESOLVE:

Determinar o afastamento preventivo legal da servidora Eliziane de Oliveira Balduino, matrícula nº 157.489-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias, a partir da data em que a servidora tomar ciência do mesmo, sem prejuízo de sua remuneração”, fls. 10.

Também que apesar de constar a ressalva de ausência de prejuízo na remuneração, tão logo iniciados os efeitos da Portaria, a impetrante teve decurso na verba salarial, justamente pela supressão dos benefícios acima descrito.

Com efeito, para melhor deslinde da questão, é pertinente transcrever os seguintes artigos da Lei Complementar nº 58/2003:

Art. 38 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 39 – Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 42 – Salvo por imposição legal ou por mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou o provento.

Art. 135 – Como medida cautelar, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá, fundamentadamente, determinar o afastamento do servidor do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, prorrogável uma só vez, por igual prazo, se não concluído o processo.

Por conta de tais preceptivos é de se concluir: 1) a possibilidade de o servidor ser afastado pelo prazo de 60 dias, por ato da autoridade instauradora do processo disciplinar; 2) o afastamento não causará prejuízo da remuneração; 3) a remuneração corresponde ao vencimento acrescido de vantagens prevista em lei; 4) o vencimento é a retribuição básica pelo exercício do cargo.

No entanto, na espécie, tais nortes não foram integralmente observados pela autoridade coatora, pois, da forma como apresentada, constata-se que apesar de na Portaria constar a ressalva “sem prejuízo da sua remuneração”, não foi bem isso o que de fato ocorreu.

Para constatar, é suficiente verificar, não somente a narrativa da exordial, mas da prova a ela colacionada, que nos contracheques de junho, julho e agosto/2014, constavam as rubricas de “Grat. A. 57. VII L 58/03 e Bolsa Ensino Médio Inovador”, as quais foram subtraídas em setembro/2014, exatamente no mês subsequente a publicação da Portaria que afastou preventivamente a impetrante das suas funções.

Portanto, diante dessa evidência, ressoa que a atitude de suprimir as gratificações, pelo fato de a impetrante encontrar-se afastada preventivamente, está eivada de ilegalidade a ser combatida por meio do presente Mandado de Segurança.

Afinal, o afastamento preventivo do servidor visa impedir qualquer influência na apuração de irregularidades, de modo que não constitui uma sanção, devendo o agente público continuar recebendo sua remuneração.

Dessa forma, considerando que o Estatuto dos Servidores Estaduais, prevê o afastamento preventivo/cautelar do servidor submetido a processo administrativo disciplinar, sem prejuízo da remuneração, é ilegal o ato administrativo que deduziu as vantagens acima mencionadas durante o afastamento, devendo, se por tal motivo sido suprimidas, serem restabelecidos benefícios da Bolsa de Ensino Médio Inovador e Grat. de Atividades Especiais – art. 57, inciso VII da LC 58/2003.

Por outro lado, esclareço ser impertinente a justificativa apresentada nas informações de fls. 34, de que “o professor fará jus ao recebimento da Bolsa PROEMI desde que com o efetivo exercício assumindo no mínimo 10h/a em escolas”, com também a alegação de que “a impetrante encontra-se em exercício, porém sem função, razão pela qual é dever de todo professor servidor dirigir-se à Gerência Regional de Ensino (GRE) para requerer o restabelecimento de suas funções”.

Consoante se extrai da Portaria nº 648, a impetrante foi afastada das suas funções, não por ato voluntário, sendo incompatível exigir dela o “pleno exercício” para então vir a receber a vantagem; como também de ter que “dirigir-se à Gerência Regional” para restabelecer a respectiva bolsa, esta que foi excluída por conduta exclusiva do coator.

Dessa maneira, constatada a ilegalidade na supressão das vantagens¹, a ordem deve ser concedida.

Por outro lado, igualmente deve ser acolhido o pedido de pagamento das aludidas verbas, pois apesar de não se prestar a ação mandamental instrumento de cobrança de verba pretérita (Súmulas nº 269/STF e nº 271/STF), no caso em concreto, a verba implicada não deve ser considerada pretérita.

O ato combatido é datado de 12 de agosto de 2014, mês em que a impetrante apresentou contracheque sem nenhum desconto (fls. 13), exatamente porque os reflexos financeiros do ato retirando os benefícios, somente se iniciaram no período seguinte – setembro, fls. 22 -, mês que o Mandado de Segurança foi impetrado, precisamente em 16.09.2014.

Portanto, não compreendo que a verba postulada seja pretérita, mas sim, correspondente ao mês que a ilegalidade foi revelada e impetrada a presente ordem, devendo os efeitos financeiros retroagirem a data da prática do ato impugnado.

Aliás, sobre os efeitos financeiros da decisão judicial concessiva do mandado de segurança, o Superior Tribunal de Justiça tem interpretado as Súmulas nº 269/STF e nº 271/STF com ponderações, conforme se observa dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAR ATO QUE REDUZIU A

¹APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO QUE SUSPENDEU A REMUNERAÇÃO DA IMPETRANTE, NO CURSO DE PROCESSO DISCIPLINAR. Ilegalidade do ato. Afastamento preventivo autorizado em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas e por prazo certo. Inteligência dos artigos 147, da Lei Federal nº 8.112/90 e 208, da Lei Estadual nº 6.677/94. Garantia da remuneração ao servidor processado, sob pena de conversão da medida cautelar em antecipação de penalidade. Inconstitucionalidade do ato impugnado. Ofensa ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJBA; AP 0000797-43.2014.8.05.0010; Salvador; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel; Julg. 05/07/2016; DJBA 13/07/2016; Pág. 202)

PENSÃO DA IMPETRANTE COM A JUSTIFICATIVA DE ADEQUÁ-LA AO SUBTETO FIXADO PELO DECRETO 24.022/2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. O PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS SE RENOVA MÊS A MÊS. **EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA. RETROAÇÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO.** [...] 3. Esta Corte Superior, em julgado emblemático proferido pelo douto Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, firmou a orientação de que, nas hipóteses em que o Servidor Público deixa de auferir seus vencimentos, ou parte deles, em face de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador do direito líquido e certo do impetrante, isso porque os efeitos patrimoniais do decisum são mera consequência da anulação do ato impugnado que reduziu a pensão da Impetrante, com a justificativa de adequá-la ao sub-teto fixado pelo Decreto 24.022/2004, daquela unidade federativa. 4. Embargos de Divergência do Estado do Amazonas desprovidos. (EREsp 1164514/AM, Rel. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 25/02/2016)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. [...] **EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. SÚMULAS 269/STF E 271/STF. ART. 1º DA LEI 5.021/66. NÃO-INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. SEGURANÇA CONCEDIDA.** [...] 2. **Em se tratando de um ato administrativo decisório passível de impugnação por meio de mandado de segurança, os efeitos financeiros constituem mera consequência do ato administrativo impugnado. Não há utilização do mandamus como ação de cobrança.** 3. A impossibilidade de retroagir os efeitos financeiros do mandado de segurança, a que alude a Súmula 271/STF, não constitui prejudicial ao exame do mérito, mas mera orientação limitadora de cunho patrimonial da ação de pedir segurança. Preliminares rejeitadas. [...] 6. **Na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo.** Inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 269/STF e 271/STF. [...] 8. Segurança concedida. (MS nº 12.397/DF, Rel. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe: 16/06/2008).

Assim, *in casu*, não se aplicam as vedações contidas nas Súmulas nº 269/STF e nº 271/STF, tendo em vista que os efeitos patrimoniais

são meros consectários da suspensão do ato impugnado, de modo que o Mandado de Segurança não se configura como substituto de ação de cobrança².

Ante o exposto, reconhecendo a ilegalidade da repercussão financeira advinda da Portaria nº 648, de 7 de agosto de 2014, **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora restabeleça na remuneração da impetrante os benefícios alusivos a Bolsa de Ensino Médio Inovador e Grat. de Atividades Especiais – art. 57, inciso VII da LC 58/2003, com o consequente pagamento do período em que foram suspensos.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ³.

É como voto.

Presidiu a sessão com voto, o Exm^o. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Presidente. Relator: Exm^o Juiz. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). Participaram ainda do julgamento os Exm^{os}. Desembargadores Ricardo Vital de Almeida (juiz convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), Des. José Ricardo Porto e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos).

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Exm^o. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Procurador de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 10 de maio de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G/04

²AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO DO SERVIDOR. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O afastamento preventivo do servidor visa impedir qualquer influência do mesmo na apuração de irregularidades no processo administrativo disciplinar, de modo que não constitui uma sanção, devendo o agente público continuar recebendo sua remuneração, conforme, inclusive, assegurado pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Frei Gaspar 2. **O colendo Superior Tribunal de Justiça tem interpretado as Súmulas nº 269/STF e nº 271/STF com temperamentos, especialmente na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, não havendo que se falar na impetração da ação mandamental como substitutiva da ação de cobrança.** (TJMG; AI 1.0327.16.001333-7/001; Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes; Julg. 08/11/2016; DJEMG 18/11/2016)

³“Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios”.